



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De. 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13888.000541/93-32
Sessão : 03 de julho de 1996
Acórdão : 202-08.544
Recurso : 99.006
Recorrente : VALDOMIRO BRAGA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - Lançamento efetuado com base em informações prestadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegado erro no preenchimento da declaração anual de informações sem produção de provas. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDOMIRO BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Barofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

eaal/



Processo : 13888.000541/93-32
Acórdão : 202-08.544

Recurso : 99.006
Recorrente : VALDOMIRO BRAGA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 623091.005193.5, com 215,3 ha de área, situado no Município de São Pedro - SP.

Em impugnação apresentada após o indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a então impugnante requer a revisão de ofício do lançamento, com base no artigo 149 do CTN, alegando que, por erro no preenchimento da declaração anual de informações relativas ao ITR/92, deixou de informar, no quadro referente a informações sobre áreas de criação animal, a existência de 45 ha de pastagem nativa e 131,5 ha de pastagem plantada.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"ITR - EXERCÍCIO 1992.

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado com base nas informações prestadas pela interessada.

A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e, antes de notificado o lançamento (artigo 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 27.12.95, conforme Petição de fls. 15, onde reitera suas razões iniciais.

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 23), onde opina pela manutenção da decisão proferida na origem.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000541/93-32
Acórdão : 202-08.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992.

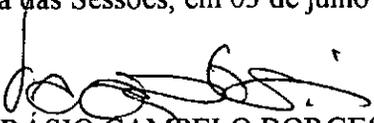
O ora recorrente aduz que, por lapso no preenchimento da declaração anual de informações relativas ao ITR/92, deixou de prestar informações necessárias para o correto lançamento do tributo em litígio.

Ocorre, que apesar de não mais concordar com a tese que fundamenta a decisão recorrida, ou seja: que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da declaração anual de informações que serviu de base para o lançamento do ITR, entendo que, no caso presente, não resta razão ao recorrente, pois o mesmo não acostou aos autos nenhuma prova de suas alegações.

Munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES